

# **PARECER N° , DE 2012**

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 214, de 2008, de autoria do Senador Paulo Paim, que *acrescenta § 4º ao art. 23 da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, para dispor sobre a participação dos sindicatos de trabalhadores na Comissão Paritária, no âmbito do órgão de gestão de mão-de-obra do trabalho portuário e dá outras providências.*

**RELATOR: Senador FLEXA RIBEIRO**

## **I – RELATÓRIO**

Vem a exame desta Comissão, o Projeto de Lei do Senado nº 214, de 2008, de autoria do Senador Paulo Paim, que *acrescenta § 4º ao art. 23 da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, para dispor sobre a participação dos sindicatos de trabalhadores na Comissão Paritária, no âmbito do órgão de gestão de mão-de-obra do trabalho portuário e dá outras providências.*

A proposição, como referido em sua ementa, acrescenta o § 4º ao art. 23 da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, que passaria a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 23. ....**

**.....**  
**§ 4º Na Comissão Paritária cada sindicato de trabalhadores terá direito a um voto. (NR)”**

Na sua justificação, o eminente autor sustenta que a Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, que *dispõe sobre o regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias e dá outras providências*, instituiu uma Comissão Paritária, no âmbito do órgão de gestão de mão-de-obra (OGMO), com o intuito de solucionar litígios decorrentes de normas

previstas em seus arts. 18, 19 e 21. Os dispositivos citados tratam das finalidades e da competência do referido órgão, e da possibilidade de cessão de trabalhador portuário avulso, em caráter permanente, ao operador portuário.

Argumenta, também, o autor, que segundo manifestações dos sindicatos de trabalhadores (dos conferentes, dos portuários, dos estivadores e outros), o bloco representativo dos trabalhadores tem direito a apenas um voto na Comissão, enquanto os blocos dos tomadores de serviços e dos operadores portuários, etc., cada um deles possui um voto, o que fere o princípio da paridade.

À proposição não foram apresentadas emendas, no prazo regimental.

Em reunião anterior, na qualidade de redator *ad hoc* apresentamos parecer, em substituição ao Senador Inácio Arruda, com duas emendas que promoviam a paridade no Conselho de Supervisão e não, como proposto pelo autor, na Comissão Paritária. O entendimento, na ocasião, era no sentido da existência de uma paridade real nesta última comissão e inexistência do mesmo equilíbrio na outra.

Discussões iniciadas, recebemos subsídios e informações da Secretaria dos Portos da Presidência da República. Resolvemos, então, reexaminar a matéria.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o art. 104, incisos I e II, do Regimento Interno do Senado Federal compete à Comissão de Serviços de Infraestrutura emitir parecer sobre o presente projeto de lei, que deverá seguir para análise terminativa da Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

Proposições destinadas à regulamentação de atividades dos profissionais portuários, ainda que inseridas no campo do Direito do Trabalho, possuem correlação evidente com a regulamentação dos transportes marítimos, a ensejar a intervenção desta Comissão.

Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, previstas no art. 61 da Constituição Federal.

Cabe ao Congresso Nacional legislar sobre o tema, nos termos dos arts. 22, incisos I e X, e 48 da mesma Carta. Observados esses pressupostos, constata-se que a proposição está desprovida de vícios de constitucionalidade ou ilegalidade.

No mérito, entretanto, firmamos entendimento contrário à aprovação da proposta, pelas razões que passaremos a registrar.

Em relação ao projeto original, podemos dizer que, realmente, a definição da paridade já está explícita na identificação da Comissão “Paritária”. Em nosso entendimento, se ocorrem abusos e distorções na prática, o instrumento legal mais apropriado para correção deve ser a demanda judicial, pois a intervenção mediante norma legislativa só viria tumultuar ainda mais os conflitos internos e ocupar o espaço das negociações. Ademais, a competência desta Comissão é restrita e não exclui a possibilidade de arbitragem. Em última instância, o que se busca é um consenso que independe de uma composição paritária e ficaria mais difícil com a inclusão de novos membros.

Também no que se refere a uma possível paridade no Conselho de Supervisão, previsto no art. 24 da Lei nº 8.630, de 1993, revisamos nossa orientação anterior, manifestada em forma de emenda ao projeto. Ocorre que se trata de um colegiado tripartite e a concessão de um voto qualificado aos representantes dos trabalhadores acabaria gerando uma supervalorização de um Bloco (o dos trabalhadores) em decisões que não envolvem necessariamente matéria trabalhista ou interesse sindical (sobre fiscalização da gestão, por exemplo). Não se busca, ademais, nessa instância, um equilíbrio de forças, até porque estão em discussão interesses diversificados: do Bloco dos operadores portuários; do Bloco dos trabalhadores portuários e do Bloco dos usuários dos serviços portuários.

No geral, não vemos razões relevantes para modificar a legislação relativa aos órgãos gestores de mão-de-obra, constante da Lei de Modernização dos Portos. São normas obtidas em consensos amplamente discutidos e estudados, baseados em experiências internacionais. Mudanças pontuais podem exigir novos ajustes e novas negociações que, em última instância, podem causar insegurança jurídica e entraves ao bom andamento do trabalho portuário.

### **III. VOTO**

Em face do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 214, de 2008.

Sala da Comissão, em 06 de março de 2013.

Senador FERNANDO COLLOR, Presidente

Senador FLEXA RIBEIRO, Relator